

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

---

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 0004827-49.2023.8.19.0000

REPRESENTANTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO – RJ

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITIO

**LEI MUNICIPAL:** LEI Nº 2507, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE BRIGADA PROFISSIONAL (BOMBEIRO CIVIL) NOS ESTABELECIMENTOS, EDIFICAÇÕES, EMPRESAS DE TODO O GÊNERO E EM EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DA CIDADE DE RIO BONITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR:** DESEMBARGADOR MURILO KIELING

Representação por Inconstitucionalidade. Cautelar. Ação ajuizada pelo Prefeito do Município de Rio Bonito, tendo por objeto a Lei Municipal nº 2507, de 25 de outubro de 2022, que “**dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Brigada Profissional (Bombeiro Civil) nos estabelecimentos, edificações, empresas de todo o gênero e em eventos de grande concentração pública no âmbito da Cidade de Rio Bonito e dá outras providências.**” Trouxe o Requerente, em suas razões, precedentes deste c. Órgão Especial em que aborda diploma legislativo similar. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, no entanto, não os autoriza a estabelecer normas que restrinjam ou ampliem as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional ou estadual. Assim, ao

menos nesta fase processual, os elementos granjeados sinalizam na direção da **inexistência** de **interesse local**. Em juízo de cognição sumária, observa-se que Município extrapola os limites de sua competência legislativa. Lei impugnada que trata sobre matéria que diz respeito à prevenção e combate de incêndios, cuja atribuição fora conferida ao Corpo de Bombeiros Militar, órgão estadual de segurança pública, nos termos do art. 183 e 189, da CERJ. Competência para questões afetas ao exercício das atribuições do Corpo de Bombeiros Militar que pertence aos Estados e ao Distrito Federal (art. 184, da CERJ). Inexistência de interesse local que possibilite a edição de norma complementar sobre o assunto. Aparente violação dos 183, 184 e 358, incisos I e II, da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial e do STF. Presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.  
**CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CAUTELAR DOS EFEITOS DA LEI Nº 2507/2022 DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO.**

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0004827-49.2023.8.19.0000 EM QUE SÃO: REPRESENTANTE EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO; E REPRESENTADO CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO, EM FACE DA LEI MUNICIPAL Nº 2507/2022.**

**ACORDAM** OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR UNANIMIDADE, **EM DEFERIR O PLEITO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.**

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, tendo por objeto a Lei Municipal nº 2507, de 25 de outubro de 2022, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Brigada Profissional (Bombeiro Civil) nos estabelecimentos, edificações, empresas de todo o gênero e em eventos de grande*

*concentração pública no âmbito da Cidade de Rio Bonito e dá outras providências.*

Alega o representante, em síntese, que a Lei Municipal é inconstitucional por violação ao art. 183, *caput* e inciso IV, art. 184 e 189, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Acrescenta que:

(i) a lei aprovada pelo legislativo local revela exercício inconstitucional da competência legislativa municipal suplementar, inexistindo interesse local que justifique as referidas previsões, uma vez que versa acerca da competência funcional constitucionalmente atribuída ao Corpo de Bombeiro Militar, nos termos do art. 183, *caput* e inciso IV, e art. 189, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

(ii) a lei municipal ora impugnada está em desconformidade com a legislação federal e estadual, cuidando de assunto de segurança pública, cuja competência funcional é atribuída ao Corpo de Bombeiros Militar, nos termos do artigo 144, inciso V, da Constituição Federal e, conforme dito, do artigo 183, inciso IV, da Constituição Estadual;

(iii) na esfera estadual, as atribuições do Corpo de Bombeiros encontram-se regidas pela Lei n° 250/1979 e pelo Decreto-lei n° 247/1975;

(iv) compete ao Corpo de Bombeiros o estudo, o planejamento, a fiscalização e a execução das normas que disciplinam a segurança das pessoas e dos seus bens, contra incêndio e pânico em todo o Estado do Rio de Janeiro, sendo facultada aos Município a celebração de convênios através da

Secretaria de Estado e de Segurança Pública para atender aos interesses locais, o que não é o caso da lei impugnada;

(v) a legislação municipal deve atuar apenas supletivamente, e nunca de forma contrária à legislação federal e estadual, o que, todavia, não foi observado pelo Poder Legislativo do Município de Rio Bonito;

(vi) estabelece novos critérios para a contratação de bombeiros civis, a lei municipal n° 2507, de 25 de outubro de 2022 vai de encontro às regras estaduais e federais, as quais dispõe sobre a avaliação e habilitação do bombeiro profissional civil, o dimensionamento de brigadas de incêndio e estabelece exigências complementares para as edificações licenciadas ou construídas;

(vii) a redação do art. 184 da Constituição Estadual, segundo a qual a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, como a Polícia Civil, ao Governador do Estado. Nesse sentido, ao criar atribuições para o Corpo de Bombeiros, a legislação municipal também usurpa competência constitucionalmente conferida ao Chefe do Executivo Estadual;

(viii) mostra-se inconstitucional a legislação municipal que torna obrigatória a presença de Brigada Profissional (Bombeiro Civil) nos estabelecimentos, edificações, empresas de todo o gênero e em eventos de grande concentração pública no âmbito da Cidade de Rio Bonito, em razão da invasão à competência estadual para tratar sobre matéria de função privativa do Corpo de Bombeiros Militar.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão da eficácia até o final do julgamento desta ação, sob o argumento de que: *“(...) no caso dos autos, as alegações delineadas perfazem os elementos que evidenciam a relevância da matéria e sua excepcional urgência, amparando prestação de tutela cautelar para resguardar a higidez das disposições constitucionais afetadas pela incompatibilidade dos dispositivos da Lei Municipal n.º 2507, de 25 de outubro de 2022. Vale ressaltar que a plausibilidade jurídica da pretensão aqui defendida foi comprovada através dos dispositivos constitucionais analisados, bem como dos precedentes citados. Em termos de perigo de dano, decorre da própria violação à Supremacia Constitucional e do fato de, se não lhe for suspensa a validade, a Administração ficará suscetível a investidas administrativas e judiciais que lhe convoquem a cumprir a Lei objeto da presente representação, o que, decerto, atentará contra a própria higidez do sistema constitucional. (...)”*

Decisão de fls.16/21 declara que em sede de cognição sumária, fundada em juízo de mera probabilidade, não se observa a excepcional urgência que justifique a incidência do artigo 105, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal. Determina que para apreciação do pedido de medida cautelar, solicitem-se as informações, conforme disposto no art. 105, caput, do RITJRJ. Após, vista sucessiva dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro e à Procuradoria Geral da Justiça.

Manifestação da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 34), pelo deferimento da medida cautelar.

O Ministério Público ofereceu parecer às fls. 41/50 pelo deferimento da medida cautelar.

Certidão de fls. 53, certificando que:

*Certifico, em pronto atendimento ao r. despacho de fls. 52, que regularmente notificada a representada, pessoalmente por oficial de justiça (28/02/2023 – fls. 25/26), consultado o sistema e-jud e esgotado o prazo legal, por ora, não foi identificada qualquer e manifestação, razão pela qual abre-se conclusão do presente feito.*

## **EIS O RELATÓRIO.**

## **PASSO AO VOTO.**

Ressalto, inicialmente, que este Órgão Especial é competente para julgar a representação de inconstitucionalidade que tenha como objeto leis ou atos normativos estaduais ou municipais frente à Constituição Estadual, e a medida cautelar deve ser examinada por decisão da maioria absoluta dos membros, a teor do disposto no artigo 10, da Lei nº 9.868/99I, aplicada por simetria, porquanto impróprio determinar a suspensão da norma impugnada por decisão monocrática, considerando a competência do Órgão Especial para deferimento de liminar por maioria absoluta, a teor do art. 105-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Há de se considerar inicialmente que, para haver a concessão de liminar, exige-se do autor que demonstre na peça nativante, à saciedade, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou, ainda, na linguagem atinente à representação de inconstitucionalidade, demonstrar, a toda evidência, que a vigência da lei alvejada ou dos dispositivos atacados acarreta graves transtornos, com lesão de difícil reparação.

Cuidamos, aqui, de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, tendo por objeto a Lei Municipal n° 2507, de 25 de outubro de 2022, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Brigada Profissional (Bombeiro Civil) nos estabelecimentos, edificações, empresas de todo o gênero e em eventos de grande concentração pública no âmbito da Cidade de Rio Bonito e dá outras providências.*

Eis, a seguir, o teor da norma impugnada:

*‘LEI N° 2507 DE 25 DE OUTUBRO DE 2022*

*EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Brigada Profissional (Bombeiro Civil) nos estabelecimentos, edificações, empresas de todo o gênero e em eventos de grande concentração pública no âmbito da Cidade de Rio Bonito e dá outras providências.*

*A Câmara Municipal de Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e o Presidente, dentro de duas atribuições legais e regimentais em atendimento ao Art. 211, parágrafo 3º do Regimento Interno e o Art.33, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte.*

*LEI:*

*Art.1º - É obrigatória a presença de Brigada Profissional (Bombeiro Civil) de acordo com a Lei Federal n° 11.901, de 2009, nos estabelecimentos, edificações, empresas de todo o gênero e em eventos de grande concentração pública.*

*§1º- Fica estabelecido que o número mínimo de Brigadistas Profissionais por tipo de estabelecimento ou e evento, bem como sua formação, qualificação e atuação será feito de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros Militar.*

*§2º- Quando da emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro (AVCB), deverá ser fiscalizado o cumprimento desta lei.*

*Art. 2º - São considerados Brigadistas Profissionais aqueles habilitados nos termos da Lei Federal nº 11.901 de 2009, que exerçam, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio e demais desastres como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em prestação de serviço de serviços de prevenção e combate a incêndio e demais desastres.*

*Parágrafo único – No atendimento a sinistro em que atuem em conjunto com o Corpo de Bombeiro Militar, a coordenação das ações caberá com exclusividade e em qualquer hipótese à corporação militar.*

*Art. 3º - Os estabelecimentos a que se refere o Artigo 1º são:*

*I-shopping centers;*

*II-tempos religiosos, casas de shows e espetáculos;*

*III-hipermercados;*

*IV-grandes lojas de departamentos;*

*V-campi universitários;*

*VI-qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 500 (quinzentas) ou com circulação média de 1.000(mil) pessoas por dia;*

*VII-demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.*

*Art. 4º - Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:*

*I-recurso de pessoal: a equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da legislação estadual vigente e à Instrução Técnica do Corpo*

*de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e, em locais onde haja frequências de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino;*

*II-havendo setor de bombeiro civil com serviços administrativos, deverá contratar um bombeiro civil com necessidades especiais entendendo à política de inclusão social.*

*Art. 5º - O credenciamento dos profissionais ficará a cargo das escolas formadoras de Brigada Profissional, devidamente registradas e credenciadas junto ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.*

*§1º-Serão adotadas medidas de fiscalização e aplicação de multa pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro durante a emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro, visando coibir o exercício ilegal da profissão por pessoas não qualificadas nos moldes desta lei, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.*

*§2º-As empresas especializadas e os cursos de formação de Brigada Profissional, bem como recursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate de incêndio, que infringem as disposições da Instrução Técnica do Corpo de Bombeiro do Estado do Rio de Janeiro e da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:*

*1-advertência;*

*2-multas;*

*3-proibição temporária de funcionamento;*

*4-cancelamento da autorização e do registro para funcionamento.*

*§3º-As empresas prestadoras de serviço de Bombeiros Civis deverão estar credenciadas no Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, que deverá regulamentar os requisitos para o referido credenciamento.*

*Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará e designará o órgão competente para fiscalização do cumprimento desta Lei, aplicando-se aos infratores a penalidade de:*

*I-Advertência;*

*II-Multa; e*

*III-Suspensão de Alvará de Funcionamento.*

*Art. 7º- Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.*

*Rio Bonito, 25 de outubro de 2022.”*

Trouxe o Requerente, em suas razões, precedentes deste c. Órgão Especial que aborda diploma legislativo similar. Nota-se, ainda, homenagem aos fundamentos das decisões paradigmáticas, novamente trazidos na inicial. Eis as ementas dos julgados:

**0012913-43.2022.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - Julgamento: 07/11/2022 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL - Direito Constitucional. Representação por Inconstitucionalidade tendo por objeto a Lei Municipal nº 5.474, de 26 de abril de 2018, do Município de Volta Redonda, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de bombeiros civis nos estabelecimentos que menciona no Município de Volta Redonda". Município que extrapola os limites de sua competência legislativa. Lei impugnada que trata sobre matéria que diz respeito à prevenção e combate de incêndios cuja atribuição fora conferida ao Corpo de Bombeiros Militar, órgão estadual de segurança pública, nos termos do art. 183 e 189, da CERJ. **Competência para questões afetas ao exercício das atribuições do Corpo de Bombeiros Militar que pertence aos Estados e ao Distrito Federal (art. 184, da CERJ). Inexistência de interesse local que possibilite a edição de norma complementar sobre o assunto. Critérios para contratação de bombeiros civis e dimensionamento de brigadas de incêndio estabelecidos pela****

**Resolução nº 279/2005, da Secretaria de Estado de Defesa Civil, que não foram observados pela lei em comento. Violação dos 183, 184 e 358, incisos I e II, da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial e do STF. Procedência da Representação. (g.n)**

**0029747-92.2020.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Des(a). ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 16/11/2020 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL - REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 3.711, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE BOMBEIROS PROFISSIONAIS CIVIS - BPC, NOS ESTABELECIMENTOS, EDIFICAÇÕES, EMPRESAS DE TODO GÊNERO E EM EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS". ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 358, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS EM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL SE RESTRINGE ÀS MATÉRIAS QUE NÃO TENHAM SIDO ATRIBUÍDAS PRIVATIVAMENTE À UNIÃO E AO ESTADO, OU QUE DIGAM RESPEITO AO INTERESSE LOCAL, O QUE NÃO OCORRE QUANTO À LEI IMPUGNADA. INEXISTE PECULIARIDADE LOCAL OU NECESSIDADE DE SUPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EXISTENTE. INVASÃO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE DEFESA CIVIL, PELA SEGURANÇA DAS PESSOAS E DO PATRIMÔNIO, COMO CONSTA NO ARTIGO 183, IV, E 189, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. (g.n)**

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, no entanto, não os autoriza a estabelecer normas que restrinjam ou ampliem as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional ou estadual.

Nesse primeiro perímetro processual, tudo indica a inexistência de interesse local. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIOS. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre consumo em âmbito local, desde que não afrontem legislação federal ou estadual. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não há prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento” (RE 1253840 AgR, Relator(a): Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 14.5.2020).

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL 5.225/2013. VACINAÇÃO EM SERVIDORES PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. NORMA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame da teleologia da legislação municipal, tendo em vista que o acórdão recorrido deixou explícita a natureza manifesta e inequívoca do interesse local da norma, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 280 do STF. 2. O aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, respeitada a legislação federal e estadual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC” (ARE 1245063 AgR-segundo, Relator(a): Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 26.3.2021).

Com tais considerações, estou acolhendo, também como *ratio decidendum*, o parecer da douta Procuradoria de Justiça (e-doc. 4I):

“(…)

Determina o diploma impugnado a obrigatoriedade da presença de Bombeiro Civil nos estabelecimentos, edificações, empresas de todo o gênero e em eventos de grande concentração pública no âmbito da Cidade de Rio Bonito. Preceitua que o Corpo de Bombeiros Militar estabelecerá o número mínimo de Brigadistas Profissionais por tipo de estabelecimento ou evento, bem como verificará a formação, qualificação e atuação desses Brigadistas, que será feito de acordo com suas exigências.

O diploma representado define, ainda, requisitos para o enquadramento como Brigadista Profissional, modo de contratação (art.2º); quais os estabelecimentos serão obrigatórios a presença de Brigada Profissional (art.3º, inciso I a VII); a forma de estruturação de cada brigada profissional; (art. 4, incisos I e II); a forma de credenciamento dos profissionais, medidas de fiscalização, arbitramento de multa e as penalidades aplicadas (art.5º, §§1º e 2º).

Por fim, determina que cabe ao Poder Executivo regulamentar e designar órgão competente para fiscalização, aplicando penalidades aos infratores art. 6, incisos I a III).

Previamente ao exame do diploma ora impugnado, é necessário frisar que a cognição admissível nesta sede se encontra pautada por juízo de verossimilhança e, por conseguinte, não se confunde com o pronunciamento final de mérito, construído em ambiente de contraditório e dilação probatória.

Em análise à norma representada, ao nosso ver, em sede de cognição sumária, evidencia-se hipótese de excepcional urgência capaz de justificar o deferimento da cautelar. Vejamos.

A norma impugnada, aparentemente, revela exercício inconstitucional da competência legislativa municipal suplementar, inexistindo interesse local que justifique as referidas previsões, uma vez que versa acerca da competência funcional constitucionalmente atribuída ao Corpo de

Bombeiros Militar, além de contrariar o tratamento conferido em âmbito estadual pela Resolução estadual nº 279/2005, da Secretaria de Estado de Defesa Civil.

Dessa maneira, verifica-se que a matéria abordada na lei em questão diz respeito à prevenção e combate a incêndios, atribuição constitucionalmente conferida ao Corpo de Bombeiros Militar, órgão estadual de segurança pública incumbido do zelo da segurança de pessoas e patrimônio, bem como do exercício de atividades de defesa civil, nos termos do art. 183, caput e inciso IV, e art. 189, da CERJ.

No âmbito da repartição de competências, nota-se que o Corpo de Bombeiros Militar se subordina ao Governador do Estado, de forma que a competência para a sua organização e para questões afetas ao exercício das suas atribuições constitucionais pertence aos Estados e ao Distrito Federal, nos moldes do art. 184, CERJ.

No que concerne à competência legislativa dos Municípios, impende ressaltar que, de acordo com o art. 30, incisos I e II, da CF, está circunscrita aos assuntos e interesse predominantemente local, sem prejuízo de produção normativa municipal suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Nesse diapasão, o texto constitucional prevê ainda competência concorrente ao Município para legislar a respeito dos temas dos incisos do art. 24, da CF.

Nesse sentido, a distribuição de competências pode se dar em sentido horizontal ou vertical, levando em conta a predominância dos interesses envolvidos. Assim, excetuando-se as competências exclusivas (art. 21, da CF) e privativas (arts. 22 e 30, da CF), as competências comum, concorrente e residual devem observar a regra de prevalência do interesse geral, para a União, regional, para os Estados, e local, para os Municípios.

Não obstante, a Lei Municipal nº 2.507, de 25 de outubro de 2022, do Município de Rio Bonito, à míngua de interesse local e em desconformidade com a legislação federal e estadual, institui a obrigatoriedade do serviço de

bombeiros civis em estabelecimentos como shopping centers; templos religiosos, casas de shows e espetáculos; hipermercados; grandes lojas de departamentos; campus universitários; entre outros, cuja competência funcional é atribuída ao Corpo de Bombeiros Militar, nos termos do artigo 144, inciso V, da Constituição Federal e do artigo 183, inciso IV, da Constituição Estadual.

Na esfera estadual, cumpre destacar que as atribuições do Corpo de Bombeiros encontram-se regidas pela Lei nº 250/1979 e pelo Decreto-lei nº 247/1975, além da Resolução nº 279, da Secretaria de Estado de Defesa Civil (resolução que complementa o Decreto nº 897/1976, regulamentador do Decreto-lei nº 247/1975), a qual dispõe sobre a avaliação e habilitação do bombeiro profissional civil, o dimensionamento de brigadas de incêndio e estabelece exigências complementares para as edificações licenciadas ou construídas.

Desse modo, compete ao Corpo de Bombeiros o estudo, o planejamento, a fiscalização e a execução das normas que disciplinam a segurança das pessoas e dos seus bens, contra incêndio e pânico em todo o Estado do Rio de Janeiro, sendo facultada aos Municípios a celebração de convênios através da Secretaria de Estado e de Segurança Pública para atender aos interesses locais.

Cabe mencionar a decisão da Ministra Relatora Rosa Weber que negou seguimento ao referido Recurso Extraordinário em que reconheceu correta a posição adotada em acórdão deste Egrégio Órgão Especial que declarou inconstitucional lei municipal similar à dos autos, que tornava obrigatória a presença de bombeiros civis em estabelecimentos como shopping center, casas de shows etc., em razão de invasão à competência estadual para tratar sobre matéria de função privativa do Corpo de Bombeiros Militar, além de abordar contratação e dimensionamento de bombeiros civis de forma contrária à Resolução estadual nº 279/2005, litteris:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.559, do Município de Petrópolis, torna obrigatória a presença de Bombeiro Profissional Civil em

estabelecimentos como Shopping Center, Casas de Shows e Espetáculos, Supermercado, Indústrias, etc. **Ao Executivo estadual cabe a regulamentação dos bombeiros militar e civil, em complementação a lei federal, e ao Município de forma suplementar. A matéria está regulamentada nas leis federais nºs 11.901/09 e 13.425/17 (Lei Boate Kiss), e no âmbito deste estado a Resolução nº 279/2005. Não há convênio nos termos exigidos pelo §3º, do artigo 4º, da Lei nº13.425/2017, entre o Estado e Município. Não cabe ao ente municipal unilateralmente impor à iniciativa privada a contratação de bombeiros civis ou atribuir a estes profissionais a função de prevenção de incêndios, função privativa do Corpo de Bombeiros Militar, ou redimensionar área de enquadramento dos estabelecimentos alvos, em desconformidade com os limites definidos na Resolução estadual nº 279/2005. A lei nº 7.559/2017 do Município de Petrópolis extrapola de sua competência complementar, invade a competência estadual – vícios formal e material. Violação dos artigos 7º, 98, 183, 184 e 358, I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e de forma reflexa aos artigos 2º; 22, XXVIII e parágrafo único, no que toca a defesa civil, e 144, Constituição da República. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO para declarar inconstitucional a Lei nº 7.559/2017 do Município de Petrópolis.**

(0066978-90.2019.8.19.0000; Direta de Inconstitucionalidade; Des (a). KATYA DE PAULA MENEZES MONNERAT; Julgamento em 22/02/2021; Órgão Especial).” G.N.

Nesse sentido é o posicionamento mantido por este Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ante Representações de inconstitucionalidade em face de lei municipal que obriga a presença de bombeiros civis em estabelecimentos específicos como os previstos na norma em comento, em contrariedade ao disposto na legislação federal e estadual, com extrapolação da competência legislativa municipal, declarando-se a inconstitucionalidade da lei, in verbis:

(...)

Cumprе mencionar que não se desconhece a possibilidade de atuação conjunta entre Bombeiros Civis e Militares, mediante a prevalência do Corpo de Bombeiros Militar na coordenação e direção das ações de atendimento a sinistros, consoante previsto no artigo 2º, parágrafo segundo, da Lei nacional nº 11.901/2009.

Entretanto, somente seria viável se a lei impugnada fosse fruto de um convênio com o Corpo de Bombeiros, conforme estabelecido no art. 4º, inciso V, e §3º, da Lei 13.425/2017, o que não se vislumbra no caso concreto. Essa exigência se justifica porque é aquela força militar estadual que tem a expertise necessária para determinar quais e como devem ser realizadas as medidas de prevenção e combate ao incêndio.

Assim, ao menos em juízo preliminar, o conjunto legislativo atacado parece ter atuado em exercício inconstitucional de sua competência legislativa, mormente quanto à competência funcional atribuída ao Corpo de Bombeiros Militar, com violação aos arts. 183, 184 e 358, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, demonstrando a plausibilidade do pedido.

Além disso, pela leitura da norma impugnada, em reforço à necessidade da suspensão cautelar, observa-se a norma estabelece responsabilidade para a Administração Municipal e para o Corpo de Bombeiros Militar pela execução de atribuições e atividades impostas pela lei, gerando efeitos imediatos, a evidenciar o periculum in mora.

Destarte, conforme demonstrado estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora para o deferimento da cautelar.

(...).”

Conclui-se, então, que o Requerente logrou delinear na inicial os requisitos mínimos exigíveis para a concessão de liminar com efeito suspensivo, evidenciando o dano irreparável,

situação de desfazimento difícil, ou impossível, e interesse público relevante – pois a norma em questão estabelece responsabilidade para a Administração Municipal e para o Corpo de Bombeiros Militar pela execução de atribuições e atividades impostas pela lei, gerando efeitos imediatos, a evidenciar o *periculum in mora*.

De fato, nas ações diretas de inconstitucionalidade, o perigo da demora reside justamente no **risco** para a **supremacia da norma constitucional**, como elemento inabalável de coesão do ordenamento jurídico, necessário para a garantia e proteção de preceitos fundamentais do Estado brasileiro e de seus cidadãos, independentemente do período de vigência da norma impugnada.

O risco, no caso dos autos, também tem uma feição prática, que se revela na possibilidade de a vigência ininterrupta da norma gerar efeitos que podem causar instabilidade jurídica, já que extrapola sua competência complementar e invade a competência Estadual.

Diante disso, realçado fica, no que interessa em sede cautelar, que há *razoabilidade* no direito invocado, uma vez que as normas, aparentemente, afrontaram o disposto nos artigos 183, 184 e 358, incisos I e II da Constituição Estadual.

Por tais fundamentos, conduzo o VOTO no sentido de **conceder** a **liminar** de suspensão dos efeitos da lei.

Decorrido o prazo, notifique-se o Representado para prestar informações em 30 (trinta) dias, conforme art. 106, II, do RITJERJ.

Após, vistas sucessivas à Procuradoria Geral do Estado, para oficiar no feito, e ao Ministério Público, para manifestação final.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de seu julgamento.

MURILO KIELING

Desembargador